PARECER JURÍDICO 903/2026

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da legalidade de expedição de aviso prévio de não concessão de prorrogação de prazo para apresentação de documentos de habilitação pelos licitantes remanescentes.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Pregoeira Suplente da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, por meio da Comunicação Interna nº 12/ADM/Licitação/2026, solicitando parecer acerca da viabilidade jurídica de emissão e publicação de aviso prévio informando que não serão deferidas prorrogações ordinárias de prazo para a apresentação de documentos de habilitação aos licitantes subsequentes e remanescentes convocados nos autos do Pregão Eletrônico nº 90070/2026.

O certame em tela tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos voltados ao atendimento das equipes de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e Pronto Atendimento 24 horas municipal, sob o valor total estimado de R$ 6.961.246,08 (seis milhões, novecentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos) em lote único.

Consoante pontuado pela Pregoeira na comunicação interna, a sessão pública de lances ocorreu regularmente em 11 de setembro de 2026. Desde essa data até a presente consulta, em 21 de setembro de 2026, transcorreram 10 (dez) dias

corridos. No curso do procedimento, foram deferidas prorrogações de prazo para envio de documentação em benefício da primeira e da segunda empresas colocadas, as quais, contudo, restaram infrutíferas por ausência de envio dos documentos exigidos, culminando na frustração das convocações.

Diante da existência de mais de 25 (vinte e cinco) empresas classificadas remanescentes e da imperiosa urgência na continuidade da prestação dos serviços médicos essenciais à rede municipal de saúde, o Setor de Licitações elaborou minuta de aviso prévio. Nesse comunicado, prevê-se que as próximas convocadas deverão atender ao prazo regulamentar editalício de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvada a análise caso a caso apenas diante de situações absolutamente excepcionais e com comprovação material concreta de inviabilidade.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para exame da conformidade legal da medida.

2. DA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL

A análise detida do Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 revela que a disciplina atinente ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação encontra-se estatuída nos itens 10.1 e 10.11.1.

O subitem 10.1 estabelece expressamente que os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência deverão ser anexados ao sistema no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação da pregoeira, registrando textualmente que "este prazo poderá ser prorrogado por igual período nas situações elencadas no § 3º do art. 29 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022". Redação idêntica consta no subitem 10.11.1 ao tratar dos documentos não contemplados no SICAF.

Constata-se a utilização do vocábulo "**poderá**", o qual expressa classicamente uma **faculdade discricionária** conferida à Administração Pública e não um comando impositivo ou vinculativo. Não há no instrumento convocatório

nenhuma cláusula que preveja prorrogação automática, compulsória ou como direito subjetivo incondicionado do particular.

Ademais, o edital remete expressamente às situações do § 3º do art. 29 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, norma regulamentar que condiciona a prorrogação à existência de "justificativa aceita" pelo agente público ou à constatação de ofício de insuficiência originária do prazo. Logo, a concessão de dilação temporal depende indelevelmente de juízo de conveniência, oportunidade e fundamentação idônea, inexistindo obrigatoriedade de deferimento.

3. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DOS LIMITES DA DILAÇÃO TEMPORAL

A condução dos atos procedimentais na licitação é regida pelo princípio da legalidade estrita em conjunto com a discricionariedade técnica do pregoeiro, que deve sopesar as circunstâncias concretas para assegurar o atingimento da finalidade pública primária.

Nesse prisma, a prorrogação para a entrega de documentação habilitatória constitui prerrogativa da Administração, sujeita a exame casuístico, cabendo ao pregoeiro indeferi-la quando caracterizar medida meramente protelatória. A reiteração sucessiva de dilações sem qualquer resultado prático viola a celeridade e a razoabilidade, princípios estruturantes positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que a flexibilização de prazos procedimentais se subordina à conveniência da Administração e não pode comprometer a atividade pública:

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Remessa necessária cível interposta em face de sentença que, em mandado de segurança, deferiu*

parcialmente o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documento de habilitação profissional no Programa Mais Médicos para o Brasil, permitindo ao impetrante, médico formado no exterior, a apresentação do documento até 27/09/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de nova prorrogação do prazo para apresentação do documento de habilitação profissional para o exercício da medicina no exterior; (ii) a validade da análise administrativa da documentação já enviada pelo impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A exigência de habilitação para o exercício da Medicina no país de formação, prevista na Lei nº 12.871/2013, arts. 13 e 15, § 1º, e no Edital nº 13/2023, item 3.3, d, é condição para a inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil. 4. O juízo de primeiro grau, aplicando analogicamente a Súmula nº 266 do STJ e em consonância com a jurisprudência do TRF4 (AG 5009767-22.2023.4.04.0000), já havia concedido uma flexibilização parcial do prazo para apresentação do documento de habilitação profissional. 5. A análise administrativa da documentação enviada pelo impetrante, após a concessão da liminar, resultou em parecer desfavorável (evento 18, ANEXO7), indicando que a documentação não foi suficiente para o deferimento de sua participação, o que impede nova intervenção judicial para concessão de prazo adicional. 6. A sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois o juízo de origem agiu acertadamente ao conceder uma flexibilização inicial do prazo e, posteriormente, ao não intervir novamente no cronograma do edital após a análise administrativa desfavorável da documentação já apresentada. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: 8. A flexibilização do prazo para apresentação de documentos em processo seletivo público é possível, desde que não inviabilize a atividade administrativa ou prejudique outros candidatos, e não se justifica nova intervenção judicial após a análise administrativa da documentação já apresentada. (TRF4, RemNec 5030115-10.2023.4.04.7001, 12ª Turma , Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO , julgado em 03/09/2025)

A advertência contida no julgado acima amolda-se à hipótese dos autos: a concessão irrestrita de prazo não pode inviabilizar a atividade administrativa nem postergar indefinidamente a seleção de fornecedor apto. O indeferimento ou a restrição justificada de prorrogações encontra pleno respaldo no juízo discricionário do pregoeiro, vocacionado a afastar diligências inócuas que atentem contra a marcha processual.

4. DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS E DO RISCO DE DESASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO

O objeto do certame contempla a disponibilização de profissionais médicos para Unidades Básicas de Saúde (UBS), Estratégia de Saúde da Família (ESF), ambulatórios especializados em mais de 10 (dez) especialidades e, primordialmente, plantões contínuos de 24 horas no Pronto Atendimento.

Trata-se de serviço público indelegável e contínuo, cuja paralisação ou retardo na contratação impõe risco imediato à integridade física e à vida dos munícipes de Governador Celso Ramos. A saúde ostenta estatura de direito social fundamental de eficácia imediata, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Se a pregoeira deferisse prorrogações sistemáticas de 24 horas adicionais para cada uma das mais de 25 licitantes remanescentes, o certame sofreria um atraso potencial de dezenas de dias úteis apenas nessa fase, culminando na mora excessiva da contratação e no desabastecimento de profissionais médicos na rede pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a paralisação ou o embaraço indevido a certames voltados ao provimento de atividades e serviços públicos essenciais vulnera a ordem e o interesse público:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA PARALISAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS RECONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A teor da legislação de regência (Leis n. 8.437, de 1992, e n. 12.016, de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu cabimento alheio ao mérito da causa. II - Espécie em que a decisão, cujos efeitos foram aqui suspensos, ao sobrestar o Pregão Eletrônico n. 7.20026/2014, e, dessa forma, inibir a CELG Distribuição S.A. de contratar, regularmente por meio de licitação, empresa para executar funções essenciais na cadeia de fornecimento de energia elétrica, causa, a um só tempo, grave lesão à ordem pública, porque implica efetivo embaraço à adequada prestação do serviço, e à economia pública, porque obriga a CELG Distribuição S.A. a firmar contratos emergenciais com preços mais altos do que*

aqueles perseguidos pela licitação. III - Ocorrência de lesão à economia pública reforçada pela circunstância narrada pela requerente de que vem sofrendo severas punições por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em razão da má prestação dos serviços que são objeto da licitação em debate, já tendo pago a título de multa mais de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), apenas no ano de 2013. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS n. 2.764/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 15/6/2015.)

Portanto, a busca da proposta mais vantajosa não pode se sobrepor à higidez e à presteza do serviço essencial de atendimento médico à população. O dever da Administração de zelar pela continuidade assistencial autoriza e recomenda a estipulação de diretrizes rigorosas quanto à observância dos prazos originais.

5. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, CIÊNCIA PRÉVIA DO EDITAL E RAZOABILIDADE DO AVISO PRÉVIO

O instrumento convocatório foi publicado com a devida antecedência legal, permitindo amplo conhecimento de todas as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. As participantes, ao ingressarem na disputa de lances, assumem o compromisso legal e operacional de dispor previamente dos documentos necessários para atendimento imediato à convocação.

Desde a sessão de lances em 11 de setembro de 2026, decorreram 10 (dez) dias corridos até a presente data. Esse interregno mostrou-se mais do que suficiente para que as concorrentes providenciassem suas certidões e declarações, circunstância que esvazia qualquer alegação de surpresa ou cerceamento de defesa.

Outrossim, a emissão do aviso prévio consagra os princípios da transparência, publicidade e previsibilidade, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao comunicar publicamente a todos os participantes no sistema ComprasGov que os prazos originais serão exigidos à risca, a pregoeira assegura tratamento isonômico, afastando qualquer assimetria de informações.

Importa salientar que o aviso elaborado não suprime de forma absoluta a faculdade administrativa, pois ressalva expressamente que pedidos fundamentados em situações excepcionais, lastreados em comprovação material inequívoca de impossibilidade absoluta, serão apreciados pontualmente. Essa salvaguarda atende perfeitamente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 e nas cláusulas do Edital nº 90070/2026, esta Procuradoria-Geral do Município conclui que:

a) o Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, em seus itens 10.1 e 10.11.1, estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio dos documentos de habilitação e prevê sua prorrogação como mera **faculdade discricionária** ("poderá"), inexistindo qualquer direito subjetivo das licitantes ou obrigatoriedade de deferimento pela Administração;

b) a expedição de aviso prévio informando o rigor no cumprimento do prazo ordinário de 24 (vinte e quatro) horas reveste-se de **plena LEGALIDADE**, legitimidade e oportunidade, prestigiando a celeridade, a eficiência e a isonomia procedimental;

c) a essencialidade indiscutível dos serviços médicos licitados impõe a atuação célere do Poder Público para coibir manobras procrastinatórias e dilações processuais inócuas que ponham em perigo a assistência à saúde da população local;

d) recomenda-se a inserção da motivação fática e da essencialidade dos serviços de saúde no corpo do despacho decisório a ser veiculado no sistema ComprasGov, mantendo-se a ressalva constante na minuta para apreciação estrita de situações emergenciais ou de caso fortuito e força maior devidamente demonstrados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos/SC, 21 de setembro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.09.21 15:59:32 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653